

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 64/2023

Protocolo 37095 Envio em 20/09/2023 13:39:20

Assunto: Projeto de Lei nº 43/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 43/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.747, de 5 de outubro de 1993, que Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.”

Trata-se de atualização das informações na Lei nº 1.747/1993, especificamente em seu art.1º, para continuar com os procedimentos de regularização do imóvel em questão, sobre o qual foi implantado o Conjunto Habitacional Dr. Aldo Monteiro Paes Leme, tendo em vista que o terreno ora especificado foi objeto de doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, através da Lei 1.747/93.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, pag 335,

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, o donatário.... e que só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo.”

O art. 14, inc. X da LOM diz:

Art. 14 - *Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as*

matéria de interesse local, especialmente:

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

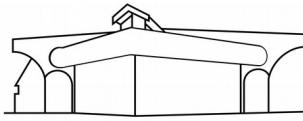
O interesse publico está devidamente justificado, conforme alegações constantes na justificativa do projeto, sendo dispensada a licitação na modalidade concorrência em casos de doação como o que se apresenta.

A Lei de Licitações (8.666/93) assim dispõe sobre o assunto:

“Art 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos:

b) doação..."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício 655/2023-GAP, protocolizado em 19/09/2023, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada à regularização fundiária do Conjunto Habitacional Dr. Aldo Monteiro Paes Leme. Uma antiga reivindicação dos moradores daquele bairro, que manifestam com muita preocupação sua situação de insegurança, uma vez que se veem impedidos em concretizar, dentro da lei, o seu direito a moradia, e, consequentemente, o exercício pleno de sua cidadania e a **urgência**, por sua vez, decorre da necessidade de envio da documentação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU). A empresa contratada pela CDHU, responsável pelo processo de regularização, solicitou ao Município o mais breve possível o envio da documentação, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

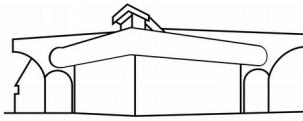
A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.** De acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, para esta procuradoria jurídica, não se fazem presentes os requisitos da urgência e natureza relevante da matéria, podendo ter tramitação normal nas comissões pertinentes desta Casa e ter sua votação realizada dentro do lapso temporal de 45 dias, que, diga-se de passagem, irá ocorrer ao menos duas sessões ordinárias, na qual pode ser incluído na ordem do dia para sua apreciação. Todavia, como dito acima, cabe ao Presidente tal análise e decisão.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de setembro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

